



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Ministério dos Recursos Minerais e Energia:

**Diploma Ministerial n.º 90/2018:**

Approva o Mecanismo de Controlo das Características dos Produtos Petrolíferos.

**Diploma Ministerial n.º 91/2018:**

Approva o modelo de relatório de monitorização do *stock* de combustível.

## MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS E ENERGIA

**Diploma Ministerial n.º 90/2018**

de 11 de Outubro

Tornando-se necessário aprovar o mecanismo de controlo das características dos produtos petrolíferos comercializados no país, por forma a garantir a qualidade e conformidade com as especificações em vigor, e no uso da competência que me é conferida nos termos do n.º 2 do artigo 84 do Decreto n.º 45/2012, de 28 de Dezembro determino:

Artigo 1. É aprovado o Mecanismo de Controlo das Características dos Produtos Petrolíferos.

Art. 2. O presente Diploma entra em vigor na data da publicação.

Maputo, aos 10 de Julho de 2018. — O Ministro dos Recursos Minerais e Energia, *Ernesto Max Elias Tomela*.

## Mecanismo de Controlo das Características dos Produtos Petrolíferos

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

##### ARTIGO 1

##### Definições

Sem prejuízo das definições estabelecidas no artigo 1 do regime de Produção, Recepção, Armazenamento, Manuseamento, Distribuição, Comercialização, Transporte, Exportação e Reexportação dos Produtos Petrolíferos, aprovado pelo Decreto n.º 45/2012, de 28 de Dezembro, os termos e expressões utilizados no presente diploma têm o significado a seguir indicado:

- a) **Cadeia de Distribuição** – compreende o processo de importação, armazenagem, distribuição, manuseio e comercialização de produtos petrolíferos;
- b) **Colheita de Amostras** – processo da colecta de uma porção representativa do produto para efeitos de testes laboratoriais;
- c) **Entidade competente** – Ministério que superintende a área de combustíveis;
- d) **Especificação Técnica do Produto** – conjunto de propriedades físicas e químicas do produto que, obedece a determinados critérios, indicando os padrões e os limites entre os quais, o produto é capaz de responder a determinadas exigências de seu funcionamento;
- e) **Laboratório Fixo** – Espaço físico devidamente equipado com instrumentos de medição para a realização de ensaios de controlo de qualidade;
- f) **Laboratório Móvel** - veículo concebido, devidamente equipado com instrumentos de medição, ou equipamento portátil capaz de realizar testes no local da colheita;
- g) **Testes de Aceitação** – os realizados em produtos petrolíferos a bordo de navios-tanque ou qualquer outro meio de transporte, assim como, em tanques de armazenagem antes da recepção do produto com o objectivo de verificar a conformidade das características dos mesmos com as especificações em vigor;
- h) **Testes de certificação de lotes** - os realizados em produtos petrolíferos após a descarga e devem abranger as características previstas nas especificações em vigor.;
- i) **Testes de expedição** – os efectuados em produtos petrolíferos após o carregamento em qualquer meio de transporte em terminais, depósitos de recepção e armazenagem dos mesmos, em qualquer ponto do país.



## ARTIGO 2

**Âmbito**

Os preceitos do presente Diploma, aplicam-se à toda cadeia de infra-estruturas que manuseiam produtos petrolíferos desde a produção, importação, armazenagem, distribuição e comercialização.

## ARTIGO 3

**Objecto**

O presente Diploma, tem por objecto a definição das regras e procedimentos que regem o controlo das características dos produtos petrolíferos produzidos, importados, armazenados, distribuídos e comercializados em território Nacional.

## CAPÍTULO II

**Amostras e Laboratórios**

## ARTIGO 4

**Colheita e Conservação das Amostras**

1. A colheita das amostras deve ser feita de acordo com os métodos aplicáveis para os produtos petrolíferos.

2. A colheita das amostras para efeitos de testes do controlo de qualidade dos produtos petrolíferos deve ser efectuada em toda a cadeia de produção, importação, armazenagem, distribuição e comercialização.

3. As amostras devem ser colhidas por técnicos devidamente qualificados e credenciados.

4. Os recipientes para a colheita e conservação da amostra devem satisfazer as especificações determinadas pelo método em uso.

5. As amostras colhidas nas terminais de distribuição e instalações centrais de armazenagem, bem como as colhidas a bordo dos meios de transporte para realização dos testes de aceitação e certificação de lotes, devem ser conservadas de acordo com a legislação aplicável.

6. As amostras colhidas antes da descarga dos meios de transporte dos produtos petrolíferos nos postos de abastecimento, devem ser conservadas por um período de 72 horas.

7. A amostra colectada, a título de amostra-testemunha que esteja dentro das especificações em vigor, deve ser devolvida ao tanque quando a sua guarda não for mais necessário.

## ARTIGO 5

**Laboratórios**

1. Os testes de controlo de qualidade podem ser realizados em laboratórios fixos ou móveis.

2. A realização dos testes de controlo de qualidade para os produtos transportados em qualquer meio, deve sempre que possível ser efectuada no local onde estes meios de transporte se encontrem localizados.

3. Os laboratórios de controlo de qualidade devem ter competências provadas para a realização dos testes, devendo os mesmos ter a acreditação de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Normalização de Qualidade (INNOQ) ou outro organismo habilitado para o efeito.

## CAPÍTULO III

**Controlo de Qualidade dos produtos petrolíferos**

## ARTIGO 6

**Terminais de distribuição e instalações centrais de armazenagem**

1. Os testes de controlo de qualidade dos produtos petrolíferos compreendem a análise das características dos produtos de acordo com o estabelecido no presente Diploma.

2. Quando efectuada em terminais de distribuição e instalações centrais de armazenagem, o controlo de qualidade deve compreender a realização dos seguintes testes:

- a) Aceitação;
- b) Certificação de lote; e
- c) Expedição.

## ARTIGO 7

**Testes de aceitação**

1. Os testes de aceitação devem compreender a realização no mínimo da análise dos seguintes parâmetros:

- a) Gasolina
  - i) Aspecto visual;
  - ii) Cor;
  - iii) Densidade a 20°C;
  - iv) Tolerância a água;
  - v) Destilação;
  - vi) Teor de enxofre;
  - vii) Teor de Chumbo (Teste Rápido); e
  - viii) Tensão de Vapor a 37,8°C.

- b) Gasolina de Aviação (Avgas)
  - i) Aspecto visual;
  - ii) Cor;
  - iii) Densidade a 20°C;
  - iv) Tolerância a água;
  - v) Destilação;
  - vi) Teor de enxofre;
  - vii) Teor de Chumbo (Teste Rápido); e
  - viii) Tensão de Vapor a 37,8°C.

- c) Petróleo de aviação
  - i) Aspecto visual;
  - ii) Cor;
  - iii) Densidade a 20°C;
  - iv) Ponto de inflamação;
  - v) Destilação;
  - vi) Ponto de fumo;
  - vii) Corrosão; e
  - viii) Condutividade eléctrica.

- d) Gasóleo
  - i) Aspecto visual;
  - ii) Teor de água;
  - iii) Densidade a 20°C;
  - iv) Ponto de inflamação;
  - v) Teor de enxofre;
  - vi) Condutividade eléctrica;
  - vii) Destilação; e
  - viii) Índice de cetano.

- e) GPL
  - i) Densidade de Líquido a 15 e 20°C;
  - ii) Pressão de vapor a 37,8°C;
  - iii) Determinação de amoníaco;
  - iv) Presença de ácido sulfídrico;
  - v) Água em suspensão;
  - vi) Teor de enxofre; e
  - vii) Resíduos de evaporação e observação da mancha de óleo.

- f) Óleos Combustíveis
  - i) Aspecto visual;
  - ii) Cor;
  - iii) Viscosidade a 50°C;



- iv) Densidade a 20°C; e
- v) Teor de enxofre.

**g) Diesel Marítimo**

- i) Aspecto visual;
- ii) Viscosidade a 40°C para o destilado;
- iii) Viscosidade a 50°C para o residual;
- iv) Densidade a 20°C;
- v) Ponto de inflamação;
- vi) Teor de Biocombustíveis; e
- vii) Teor de enxofre.

2. Os testes de densidade, aspecto visual, ponto de inflamação e condutividade na tubagem de descarga pelo transporte marítimo ou qualquer outro meio de transporte, devem ser feitos de uma em uma hora, durante o processo de descarregamento do produto, sendo os resultados registados em livro apropriado.

3. Os testes previstos na alínea c) do n.º 1, são válidos para o petróleo de iluminação.

4. Os modelos de formulários para colheita de amostras e resultados dos testes do controlo de qualidade, constam dos anexos I e II do presente diploma.

#### ARTIGO 8

##### Testes de Certificação de lotes

1. Os testes de certificação de lotes dos produtos nas terminais de distribuição e instalações centrais de armazenagem, devem ser efectuados a partir das amostras colhidas de todos os tanques que tenham recebido o produto do navio ou doutro meio de transporte.

2. Os testes de certificação referidos no número anterior devem ser efectuados sempre que o resultado dos testes de aceitação se mostrar fora das especificações definidas e em vigor no país.

3. As empresas distribuidoras licenciadas devem efectuar os testes de certificação de lotes nas terminais de distribuição.

4. Os modelos de formulários para colheita de amostras e resultados dos testes do controlo de qualidade, constam dos anexos I e II do presente diploma.

#### ARTIGO 9

##### Testes de expedição

Os testes de expedição devem compreender a realização no mínimo da análise dos seguintes parâmetros:

- a) Densidade;
- b) Conductividade; e
- c) Aparência.

#### ARTIGO 10

##### Documentação necessária

Os documentos que devem acompanhar o produto petrolífero no acto da recepção na terminal de distribuição são:

- a) Conhecimento de Embarque;
- b) Manifesto de Carga;
- c) Certificado de qualidade emitido pela refinaria ou terminal de carregamento;
- d) Certificado da amostra composta após o carregamento;
- e) Certificado das quantidades do produto petrolífero;
- f) Sequência cronológica do percurso do meio de transporte;
- g) Relatório das medições efectuadas no meio de transporte;
- h) Certificado de origem do produto petrolífero;
- i) Confirmação de recepção das amostras pelo responsável do meio de transporte;
- j) Relatório das quantidades dos tanques de consumo do meio de transporte;
- k) Confirmação de recepção dos documentos pelo responsável do meio de transporte;

D) Certificado de inspecção válido dos tanques do meio de transporte usado;

m) Relatório das últimas cargas do meio de transporte; e

n) Relatório do factor de experiência do meio de transporte.

#### ARTIGO 11

##### Postos de abastecimento

1. O retalhista deve efectuar o controlo de qualidade no posto de abastecimento de combustíveis.

2. Para efeitos do número anterior, deve ser colhida uma amostra de cada compartimento do camião cisterna ou outro meio de transporte, de acordo com o n.º 6 do artigo 4 do presente diploma, devendo ser efectuada, pelo menos a análise dos seguintes parâmetros:

- a) Aspecto visual;
- b) Cor;
- c) Teor de Água; e
- d) Densidade a temperatura de 20°C.

3. Os resultados dos testes do controlo de qualidade devem ser reportados em formulários, cujos modelos constam nos anexos I e II do presente diploma.

4. Os registos do controlo de qualidade correspondentes aos produtos petrolíferos recebidos nos últimos 6 meses devem ser, obrigatoriamente, mantidos nas instalações do Posto de Abastecimento de Combustíveis.

5. O Retalhista deve recusar a recepção do produto caso apure qualquer não-conformidade nos resultados referidos no n.º 1 do presente artigo, devendo comunicar o facto à entidade distribuidora e proceder a devolução do lote em causa.

#### ARTIGO 12

##### Instalações de consumo próprio

1. Nas instalações de consumo próprio, antes da recepção do produto através do camião cisterna ou outro meio de transporte devem ser realizados os testes previstos no n.º 2 do artigo 11 do presente diploma.

2. Os titulares de registo de instalação consumidora devem também realizar os testes previstos no número anterior.

3. Os modelos de formulários para colheita de amostras e resultados dos testes do controlo de qualidade, constam dos anexos I e II do presente diploma.

#### ARTIGO 13

##### Produtos Petrolíferos fora das especificações

1. Caso se detecte inconformidade do produto com as especificações, no acto da importação e distribuição, a descarga do mesmo, não deve ser aceite, devendo reportar-se o facto à entidade licenciadora.

2. O proprietário dos produtos petrolíferos fora das especificações será responsável pela recuperação do mesmo.

3. No caso de se constatar inconformidade do produto com as especificações a bordo do meio de transporte no processo de importação, devem ser accionados todos os mecanismos estabelecidos no contrato de fornecimento.

4. Na cadeia de distribuição, caso se detecte inconformidade do produto com as especificações, o proprietário do mesmo deve proceder, de imediato, à substituição do mesmo, comunicando por escrito o facto à entidade competente, incluindo o plano de recuperação do produto em questão, devendo custear todas as despesas daí resultantes num prazo máximo de 7 dias de calendário.



## ARTIGO 14

**Entidade Competente e Entidade Contratada**

1. O controlo de qualidade pode ser efectuado pela Entidade Competente ou Entidade por si contratada, devendo o mesmo realizar-se nos locais onde as instalações petrolíferas estejam localizadas.

2. Para os casos dos meios de transporte, o controlo de qualidade referido no número anterior, deve ser efectuado em qualquer ponto do seu trajecto.

3. A Entidade Competente ou Entidade por si contratada pode também efectuar o controlo de qualidade fora dos locais onde se localizem as instalações petrolíferas, sendo assim, os proprietários destas instalações ou seus representantes podem, querendo, presenciar a realização dos testes para o controlo de qualidade dos seus produtos.

## ARTIGO 15

**Financiamento dos Serviços de Controlo de Qualidade**

O Financiamento das actividades inerentes ao controlo de qualidade de produtos petrolíferos deve ser efectuado através da estrutura de preços de combustíveis, nos termos estabelecidos no Decreto n.º 45/2012, de 28 de Dezembro.

## ARTIGO 16

**Composição das equipas**

1. Os testes de controlo de qualidade para verificar a conformidade das características dos produtos petrolíferos com as especificações em vigor no território nacional, devem ser

efectuados por uma equipa técnica do Ministério que superintende a área de combustíveis.

2. A equipa técnica referida no número anterior deve ser constituída no mínimo por 4 funcionários.

3. Havendo necessidade, a entidade competente pode incluir na equipa técnica mencionada no n.º 1 do presente artigo, técnicos de outras áreas.

## ARTIGO 17

**Infrações e Multas**

A não observância das normas constantes do presente diploma está sujeita às sanções previstas nos termos do Decreto n.º 45/2012, de 28 de Dezembro, que aprova o Regime de Produção, Recepção, Armazenamento, Manuseamento, Distribuição, Comercialização, Transporte, Exportação e Reexportação dos Produtos Petrolíferos.

## CAPÍTULO VI

**Disposições Finais**

## ARTIGO 18

**Omissões e Dúvidas**

As omissões ou dúvidas resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma, as mesmas serão esclarecidas com recurso ao Decreto n.º 45/2012, de 28 de Dezembro, Diploma Ministerial n.º 176 /2014, de 22 de Outubro e Diploma Ministerial n.º 142/2014, de 28 de Agosto, bem como outra legislação aplicável.

**Anexos**

Modelos de formulários para a colheita e resultado dos testes

**Anexo I:** Modelos de formulários para a colheita de amostras

1. Na importação:

1.1 - Formulário para a colheita de amostras no meio de transporte na descarga:

Amostra			
Produto:		Data da colheita:	
Número do Lacre:		Hora da Colheita:	
Local da colheita:		Tipo de amostra:	
Meio de Transporte:		Topo:	
Referência do Meio de Transporte:		Meio:	
Compartimento N°		Fundo	
N.º Total de Compartimentos		Corrida	
Proveniência:		Referência do Teste:	
Nome do Colector:		Assinatura do Colector:	



## 1.2- Formulário para a colheita de amostras nas tubagens de descarga, nos tanques de armazenagem nas terminais de distribuição

Amostra			
Produto:		Data da colheita:	
Nome da Terminal:		Hora da Colheita:	
Local da Colheita:		Tipo de amostra:	
Número do Lacre:		Topo:	
Tanque N.º		Meio:	
Proveniência:		Fundo:	
Antes da descarga do:		Corrida:	
Depois da descarga do:		Referência do Teste:	
Nome do Colector:		Assinatura do Colector:	

## 2. Na Distribuição:

## 2.1-Formulário para a colheita de amostras no meio de transporte ao longo do seu trajecto e nas instalações centrais de armazenagem:

Amostra			
Produto:		Data da colheita:	
Titular do Produto:		Hora da Colheita:	
Terminal de carga:		Tipo de Amostra:	
Destino:		Topo:	
Número do Lacre:		Meio:	
Local da colheita:		Fundo:	
Meio de Transporte:		Corrida:	
Matrícula do Meio de Transporte:		Referência do Teste:	
Compartimento n.º		Empresa transportadora:	
N.º Total de Compartimentos		Nome e Assinatura do Motorista:	
Nome do Colector:		Assinatura do Colector:	

## 2.2 Formulário para a colheita de amostras no Posto de abastecimento de combustíveis e instalações de consumo próprio:

Amostra	
Produto:	Data da colheita:
Número dos Selos:	Hora da colheita:
Local da colheita:	Colector:
Transportador:	Matrícula do reboque:
Nome do Motorista:	Destino:
Matrícula do veículo:	Quantidade:
Número de compartimentos:	Assinatura do colector:
Proveniência:	
Nome do Colector:	



**Anexo II: Modelos de formulários para resultado dos testes**

## 1. Formulário para o resultado dos testes nas terminais de distribuição e instalações centrais de armazenagem

Registo de Análise de qualidade			
Produto:			
Proveniência da amostra testada:			
Volume total do reservatório:			
Volume Total da amostra testada:			
Data de realização do Teste:			
Hora de realização do Teste:			
Referência do Teste:	Aceitação:	Certificação de lotes:	Parâmetros em vigor nas especificações aprovadas:
Tipo de análises:	Analises solicitadas:	Resultados da Análise:	
Nome do analista:			Assinatura do Analista

## 2. Formulário para o resultado dos testes nos postos de abastecimento e instalações de consumo próprio

Registo de testes de qualidade	
Produto:	Nome do analista:
Volume recebido:	Data da recepção:
Proveniência:	Hora da recepção:
Tipo de testes:	Métodos usados:
Resultados dos testes:	Assinatura do Analista:

**Diploma Ministerial n.º 91/2018**

de 11 de Outubro

Tornando-se necessário aprovar o modelo do relatório de monitorização do *stock* de combustível no país, por forma a garantir a segurança do abastecimento de produtos petrolíferos, e no uso da competência que me é conferida nos termos do n.º 4 do artigo 74, conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 88 ambos do Decreto n.º 45/2012, de 28 de Dezembro, determino:

Artigo 1. É aprovado o modelo de relatório de monitorização do *stock* de combustível que faz parte integrante do presente Diploma Ministerial.

Art. 2. O presente Diploma entra em vigor na data da publicação.

Maputo, aos 10 de Julho de 2018. – O Ministro dos Recursos Minerais e Energia, *Ernesto Max Elias Tonela*.

**Modelo de Monitorização do Stock de Combustível**

## CAPÍTULO I

## Desposições Gerais

## ARTIGO 1

## Definições

Sem prejuízo das definições estabelecidas no artigo 1 do regime de Produção, Recepção, Armazenamento, Manuseamento,

Distribuição, Comercialização, Transporte, Exploração e Reexportação dos Produtos Petrolíferos, aprovado pelo Decreto n.º 45/2012, de 28 de Dezembro, os termos e expressões utilizados no presente diploma têm o significado a seguir indicado:

- Aeroinstalações** - instalações petrolíferas, compreendendo tubagens e equipamentos acessórios, destinadas ao descarregamento, armazenagem e abastecimento de combustíveis à navegação aérea;
- Braços de carga operacionais** - equipamento usado nas gruas de enchimento para o carregamento de combustível em camiões cisternas ou outro meio de transporte;
- Capacidade de fundo morto** - espaço do tanque de armazenagem correspondente a capacidade não bombável;
- Stock total de combustível bombável** - corresponde a soma do *stock* de reservas permanentes e operacional;
- Terminais costeiras** - instalações petrolíferas localizadas na costa junto de terminais de descarga com capacidade para recepção de navios de cabotagem, compreendendo tubagens e equipamentos acessórios, destinadas ao descarregamento, armazenagem e carregamento de produtos petrolíferos.

## ARTIGO 2

## Objecto

O presente Diploma estabelece a metodologia de monitoria do *stock* de combustível comercializado no país e o combustível em trânsito, quando armazenado em território nacional.



## ARTIGO 3

**Âmbito**

O presente Diploma aplica-se às empresas detentoras das licenças de distribuição e armazenagem.

## CAPÍTULO II

**Monitorização do Stock de Combustível**

## ARTIGO 4

**Relatório do Stock de Combustível**

1. As empresas detentoras de licenças de distribuição e armazenagem devem enviar semanalmente ao Ministério que superintende a área de combustíveis, o relatório de monitorização do stock de combustível.

2. O relatório referido no número anterior deve ser enviado semanalmente, às quartas-feiras, sendo que, nos casos em que a data coincida com feriados nacionais, o envio do mesmo deve efectuar-se no primeiro dia útil, imediatamente a seguir.

3. As empresas detentoras de infra-estruturas de armazenagem devem incluir no relatório de monitorização do stock de combustível, a capacidade de armazenagem total e a operacional, devendo ser actualizada mensalmente e no primeiro dia útil do mês.

4. O Modelo do Relatório de Monitorização do stock de Combustível consta do anexo ao presente diploma.

## CAPÍTULO III

**Armazenagem e stock de combustível**

## ARTIGO 5

**Armazenagem de Combustível**

Sem prejuízo do n.º 1, do artigo 15 e do artigo 77, ambos do Decreto n.º 45/2012, de 28 de Dezembro, a informação sobre as capacidades de armazenagem referida no n.º 4 do artigo anterior, esta deve ser facultada por:

- a) Terminais costeiras;
- b) Terminais de Distribuição;
- c) Aero-instalações; e
- d) Instalações centrais de armazenagem.

## ARTIGO 6

**Conversão de stock físico em dias**

Os dias de consumo correspondentes ao stock de combustível devem ser determinados, dividindo o stock total de combustível

bombeável existente na terminal de distribuição no dia de cálculo, pela média diária da quantidade de combustível distribuído a partir da terminal de distribuição nos últimos 3 meses, considerando para efeitos de contagem, os dias úteis de serviço da terminal em referência.

## ARTIGO 7

**Stock operacional**

Os dias de consumo correspondente ao stock operacional de combustível, devem ser determinados, por diferença entre os dias equivalentes ao stock total de combustível bombeável na terminal de distribuição e os referentes às reservas permanentes.

## ARTIGO 8

**Reservas permanentes**

1. As reservas permanentes de combustíveis em cada terminal de distribuição são caracterizadas nos termos do artigo 71, do Decreto n.º 45/2012, de 28 de Dezembro.

2. Para melhor avaliação das reservas permanentes, os consumos das empresas detentoras de licenças de distribuição devem ser actualizadas com base nos últimos três meses, de modo que, os dias correspondentes às reservas permanentes, sejam actualizadas em conformidade com o artigo 6 do presente diploma.

## CAPÍTULO IV

**Infracções e omissões**

## ARTIGO 9

**Infracções e Multas**

A não observância das normas constantes do presente Diploma está sujeita às sanções previstas nos termos do Decreto n.º 45/2012, de 28 de Dezembro, que aprova o Regime de Produção, Recepção, Armazenamento, Manuseamento, Distribuição, Comercialização, Transporte, Exploração e Reexportação dos Produtos Petrolíferos.

## ARTIGO 10

**Omissões e dúvidas**

Em caso de omissões e dúvidas que surgirem da interpretação e aplicação do presente diploma, serão sanadas com recurso ao Decreto n.º 45/2012, de 28 de Dezembro, ou outra legislação aplicável.



### Modelo do Relatório de Monitorização dos Stocks de Combustíveis no País

1. Nome da Empresa: \_\_\_\_\_

2. Capacidades de Armazenagem nas Terminais de Distribuição

2.1. Identificação da Terminal de Distribuição: \_\_\_\_\_

2.2. Informações Técnicas da Terminal

Produtos	Gasolinas	Jet A1	Petróleo de Iluminação	Gasóleos	Fuel Oil	Marine Diesel	Outros
Capacidade de Enchimento (M3/H)							
N.º de Braços de Carga Operacionais							

2.3. Designação dos Tanques e as Respectivas Capacidades de Armazenagem por Produto

N	Designação dos tanques	TK1	TK 2	TK 3	TK 4	TK 5	TK n	Total
1	Capacidade individual total							
2	Capacidade do fundo morto							
3	Limitação de espaço técnico							
4	Capacidade operacional (4 = 1-2-3)							

*Observação: A informação deve ser actualizada no primeiro dia de cada mês.*

3. Capacidades de armazenagem nas terminais costeiras, instalação central de armazenagem e aeroinstalações

3.1. Identificação da instalação (terminal costeira, instalação central de armazenagem ou aeroinstalação): \_\_\_\_\_

3.2. Informações técnicas da instalação

Produtos	Gasolinas	Jet A1	Petróleo de Iluminação	Gasóleos	Fuel Oil	Marine Diesel	Outros
Capacidade de Enchimento (M3/H)							
N.º de Braços de Carga Operacionais							

3.3. Designação dos Tanques e as Respectivas Capacidades de Armazenagem por Produto

N	Designação dos tanques	TK1	TK 2	TK 3	TK 4	TK 5	TK n	Total
1	Capacidade individual total							
2	Capacidade do fundo morto							
3	Limitação de espaço técnico							
4	Capacidade operacional (4 = 1-2-3)							

*Observação: A informação deve ser actualizada no primeiro dia de cada mês.*







